



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 26/20.8YHLSB.L1

Recurso de apelação

*

SUMÁRIO:

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 345.º do Código da Propriedade Industrial, são apenas dois os requisitos cumulativos pressupostos da concessão da tutela cautelar, a saber: a) a titularidade de direito de propriedade industrial e b) a materialização ou eminência da violação desse direito.

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

GRAÇA & MENDES, LDA., com os sinais identificativos constantes dos autos, instaurou «providência cautelar» contra J... e TOLDOTEMPO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LDA., neles também melhor identificados, por intermédio da qual peticionou:

Termos em que, com a máxima urgência e sem audiência prévia dos Requeridos deve a presente providência ser julgada provada e procedente e em consequência:

a) ser decretada a proibição do fabrico, comercialização e distribuição, ou qualquer outra forma de utilização comercial, pelos Requeridos, no território nacional e comunitário, dos guardas-sóis que constituam imitação dos desenhos/modelos de guardas-sóis registados a favor da Requerente junto do EUIPO;

b) ser decretada a apreensão de todos os guardas-sóis produzidos ou comercializados pelos Requeridos, inclusive as unidades já colocadas no circuito comercial, que constituam imitações dos guardas-sóis da Requerente, com as características de desenho referidas nesta providência cautelar;

c) ser ordenado que os Requeridos retirem do mercado e de todo o circuito comercial, a expensas suas, os referidos artigos.

d) ser decretada uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do art.º 345.º, n.º 4 do CPI e 829.º -A do CC, no valor diário de € 100,00 (cem euros), para cada um dos Requeridos, por cada dia de atraso no cumprimento das injunções impostas.

Mais se requer, nos termos do art.º 344.º do Código da Propriedade Industrial, o decretamento das seguintes medidas acessórias:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a) *Sejam notificados os Requeridos para apresentarem ao Tribunal todos os documentos contabilísticos e comerciais ou qualquer outro tipo de onde constem informações referentes ao fabrico, distribuição, venda ou comercialização ou utilização sob qualquer forma dos guardas-sóis que constituem imitação dos desenhos/modelos registados a favor da Requerente, designadamente, informações sobre quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas bem como o preço obtido pelos produtos;*

b) *Sejam notificados os Requeridos para prestarem ao Tribunal informações detalhadas sobre todos os intervenientes na cadeia de distribuição dos guardas-sóis comercializados pelos Requeridos e constituem imitação dos desenhos/modelos registados a favor da Requerente, designadamente, informação referente aos nomes e endereços dos produtos, fabricantes, distribuidores, possuidores anteriores dos bens e eventualmente grossistas ou retalhistas destinatários dos mesmos, assim como, informação sobre o respetivo preço de compra, armazenagem, transporte, distribuição, venda e quantidades.*

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

A requerente Graça & Mendes, Lda., pessoa colectiva nº 501916881, com sede na Rua de Pitancinhos, 49, palmeira, 4700-727 Braga, intentou o presente procedimento cautelar contra os requeridos J..., contribuinte nº xxx, residente no Largo Marquês de Pombal, 17, 4740-217 Esposende (adiante também designado 'requerido') e Toldotempo – Indústria e Comércio de Toldos, Lda. (adiante também designada 'requerida' ou 'requerida Toldotempo'), pessoa colectiva nº 502981008, com sede no Parque Industrial de Sequeira, lote 5 e 6, 4705-629 Sequeira, Braga.

Formulou o pedido contra a requerida, nos seguintes termos: “[...] deve a presente providência cautelar ser julgada provada e procedente e em consequência: a) ser decretada a proibição do fabrico, comercialização e distribuição, ou qualquer outra forma de utilização comercial pelos requeridos, no território nacional e comunitário, dos guarda-sóis que constituam imitação dos desenhos/modelos de guarda-sóis registados a favor da requerente junto do EUIPO; b) ser decretada a apreensão de todos os guarda-sóis produzidos ou comercializados pelos requeridos, inclusive as unidades já colocadas no circuito comercial, que constituam imitações dos guarda-sóis da requerente, com as características de desenho referidas nesta providência cautelar; c) ser ordenado que os requeridos retirem do mercado e de todo o circuito comercial, a expensas suas, os referidos artigos; d) ser decretada uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 345º, nº 4 do CPI e 829º-A do CC, no valor diário de € 100,00 para cada um dos requeridos, por cada dia de atraso no cumprimento das injunções impostas;

Para tanto, alegou, em síntese, o seguinte: A Requerente, sociedade comercial que tem por objecto social a indústria, comércio e instalação de toldos, lonas e similares, reclamos luminosos e publicidade em geral, assim como o fabrico de outros produtos metálicos diversos (doc. 1), dedica-se desde 1986 ao desenvolvimento, fabrico e comercialização de produtos e sistemas de qualidade para a protecção exterior e interior do sol ou chuva, diferenciando-se dos demais concorrentes neste mercado, desde o início, pela superação de problemas e implementação de novas técnicas em todos os processos a que estão submetidos os seus produtos.

Para publicitar e destacar os seus produtos, a requerente usa a marca Tolniber, tendo a trabalhar consigo vários designers, pautando a sua actividade pela criatividade e concepção de designs funcionais e inovadores, visando diferenciar os produtos no mercado, desenvolvendo linhas características, suaves e visualmente minimalistas que lhes conferem um carácter singular e distintivo e uma notoriedade acima da média (doc. 4).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Fruto da notoriedade e excelência dos seus produtos, a requerente tem realizado projectos para clientes de reconhecido renome, como a Taguspark, Porto de Leixões APDL ou Museu do Sport Lisboa e Benfica e entidades hoteleiras de luxo como o Grupo Savoy, Les Suites at teh Cliff Bay ou Pestana CR7 Hotel (docs. 5 a 11).

Neste espírito de inovação e aperfeiçoamento, a requerente, procurando encontrar uma solução de design que permitisse reduzir o impacto/'ruído' visual dos guardasóis sem colocar em causa a estabilidade dos mesmos, idealizou e desenvolveu dois modelos específicos de guarda-sóis, comercialmente designados por 'Shadows'.

Consciente do carácter singular destes produtos, a requerente procedeu ao registo de dois modelos de design destes guarda-sóis junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), sendo actualmente titular dos seguintes registos de modelos/desenhos: - desenho/modelo europeu n.º 4002459-0001 [imagem não reproduzida], concedido em 22.05.2017 na classe 03.03 de Locarno em vigor até 15.05.2022 (doc. 12);

- desenho/modelo europeu n.º 4002459-0002 [imagem não reproduzida] concedido em 22.05.2017 na classe 03.03 de Locarno em vigor até 15.05.2022 (doc. 13).

Os referidos guarda-sóis configuram um modelo novo e muito diferente dos previamente existentes no mercado pelo seu desenho, que se pretendeu minimalista e com pouca estrutura, mas materiais de grande resistência capazes de suportar médias e grandes dimensões., sendo compostos por quatro panos independentes que se encontram suportados apenas por quatro varetas de alumínio, as quais são visíveis por baixo e por cima do guarda-sol, para realçar o desenho dos quatro lados lisos e independentes, sendo a sua estrutura constituída em aço inox, com sistema de abertura e fecho por vareta e alavanca em aço inox, muito resistente, mas desenho minimalista (docs. 14-18).

O requerido, que foi durante 15 anos funcionário da requerente e cessou há cerca de 5 anos o vínculo laboral com esta para dar início à sua actividade profissional na mesma área de comércio, é um comerciante em nome individual que utiliza o nome JBO – J... e se dedica também à indústria, comércio e instalação de toldos, estores, reclamos e afins (doc. 3).

Em meados de 2017, chegou ao conhecimento da requerente por intermédio de clientes, que haviam sido instalados guarda-sóis idênticos aos protegidos pelos desenhos e modelos registados sob os n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002 em dois estabelecimentos comerciais de Vila do Conde (doc. 9).

Tendo a requerente constatado que os referidos guarda-sóis haviam sido comercializados e instalados pelo requerido, a requerente tratou de interpelar este por carta datada de 3.07.2017, advertindo-o da ilegalidade da sua conduta e consequente necessidade de o mesmo retirar qualquer publicidade aos ditos guarda-sóis e se abster de comercializar ou instalar guarda-sóis confundíveis com os criados e fabricados pela requerente (doc. 20).

Por carta de 19.07.2017, o requerido respondeu à interpelação da requerente referindo que iria retirar da sua página toda a publicidade aos referidos guarda-sóis (doc. 21), tendo efectivamente na altura actualizado a sua página de Facebook e retirado todas as imagens alusivas aos guarda-sóis idênticos aos da requerente.

Previamente à cópia dos guarda-sóis em causa, o requerido comprara à requerente alguns guarda-sóis idênticos aos referenciados, na sequência do que começou a fabricar e comercializar artigos idênticos.

Porém, em Agosto de 2018 chegou novamente ao conhecimento da requerente que o requerido havia instalado guarda-sóis idênticos aos registados pela requerente em estabelecimentos sítios na Póvoa de Varzim (docs. 22-24), pelo que a requerente lhe dirigiu nova interpelação por carta de 9.08.2018 (doc. 25), sem que desta vez o requerido adoptasse qualquer medida em conformidade com o solicitado pela requerente.

A requerente verificou que, dessa vez, o requerido introduziu as seguintes pequenas alterações nos guarda-sóis comercializados, porém insusceptíveis de os diferenciar dos criados pela requerente, de que continuam a configurar autênticas cópias confundíveis na sua aparência global, até aos olhos da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

requerente (docs. 26-29): - alteração da forma do testo/chapéu e dos tubos de suporte das varetas do guardasol para a forma redonda; - adição de um rebordo no disco de suporte dos tubos de suporte das varetas.

Não obstante todas as interpelações da requerente, o requerido continuou a comercializar guarda-sóis idênticos aos da requerente e a publicitar os mesmos junto dos seus clientes e na sua página do Facebook, sendo o último post disponível dessa página do requerido datado de 10.06.2019, fotografias de guarda-sóis idênticos e confundíveis com os desenvolvidos pela requerente, instalados pelo requerido num estabelecimento comercial de Caminha (doc. 30).

Face à conduta do requerido, a requerente viu-se forçada a formalizar denúncia contra o requerido junto da ASAE, a que foi atribuído o n.º E/143979/18/SC (doc. 31) e a apresentar queixa-crime contra este que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Competência Genérica de Esposende (doc. 32).

A requerida Toldotempo é uma sociedade comercial com sede na mesma cidade que a requerente (Braga) e que tem por objecto social a indústria, comércio, montagem e instalação de toldos, capotas de lona e similares, estores interiores e exteriores, protecção solar, reclamos luminosos e publicidade em geral (doc. 2).

Tendo chegado ao conhecimento da requerente no início de Julho de 2017, por intermédio de clientes, que a requerida havia instalado guarda-sóis idênticos aos protegidos pelos desenhos e modelos registados a favor da requerente num estabelecimento comercial sito no Passeio 25 de Abril, em Ponte de

Lima (doc. 33), a requerente através dos seus mandatários interpelou a requerida por carta datada de 18.07.2017, advertindo-a dos efeitos decorrentes da titularidade do registo sobre os modelos n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002, nomeadamente do direito de impedir terceiros, sem consentimento, 'produzam; fabriquem, vendam ou explorem economicamente os artigos protegidos', solicitando a esta que retirasse qualquer publicidade alusiva aos guarda-sóis em referência e bem assim de instalar guardasóis iguais ou confundíveis com os criados pela requerente (doc. 34).

A aludida comunicação não mereceu, contudo; qualquer resposta ou actuação consentânea da requerida, que continuou a comercializar e instalar guarda-sóis confundíveis com os da requerente.

Tendo chegado ao conhecimento da requerente, em Setembro de 2019, que a requerida havia instalado guarda-sóis idênticos aos seus no estabelecimento 'Jeronymo Passeio Alegre' na Rua do passeio Alegre, 32, Porto (doc. 34), a requerente, por carta datada de 1.10.2019 (por lapso dela constando a indicação 01.10.2017), interpelou a requerida para cessar toda a comercialização, distribuição e instalação de guarda-sóis iguais ou confundíveis com os seus e retirar do circuito comercial todos aqueles que já tivesse instalado (doc. 35).

Não obstante as diversas interpelações, a conduta da requerida prosseguiu, voltando a requerente a interpela-la por carta de 30.10.2019, após constatar que a requerida havia instalado guarda-sóis idênticos aos seus no estabelecimento comercial designado 'Yuzu Sushibar', sito na Praça Guilherme Soares Fernandes, em Paço d'Arcos (docs. 36 e 37).

Por cartas datadas de 28.10.2019 e 19.11.2019, a requerida informou a requerente que alguns dos guarda-sóis por si comercializados tinham o design registado no EUIPO sob o n.º 5638939-0001, pelo que a conduta que a requerente imputava estaria, 'até melhor prova', em conformidade com os ditames legais (docs. 38 e 39).

A requerente verificou então que o referido registo n.º 5638939-0001 foi concedido ao requerido em 29.10.2018 na classe 03.03 de Locarno relativamente a guardasóis, guarda-sóis de jardim ou praia (doc. 40).

Do respectivo confronto, resulta que os produtos registados no âmbito do desenho ou modelo n.º 56389-0001 são totalmente idênticos aos produtos registados anteriormente pela requerente sob o n.º 4002459-0001 (docs. 12 e 13), transmitindo ao consumidor deste tipo de produtos a imediata e intuitiva associação entre os modelos de guarda-sóis, pois: - ambos os guarda-sóis são compostos por um poste fabricado em inox e um chapéu em pano encimado por um testo; - em ambos o poste é colocado no centro do chapéu do guarda-sol; - o chapéu de pano dos dois



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

modelos dos dois modelos, visto de uma perspectiva superior e inferior, tem o formato quadrangular; - em ambos o chapéu é constituído por quatro panos independentes, de formato triangular, separados por quatro varetas de alumínio que são visíveis por cima e por baixo do guarda-sol, realçando o desenho dos quatro lados lisos e independentes do mesmo; - ambos são constituídos por quatro varetas de alumínio que suportam o peso dos quatro panos independentes; - o poste dos dois modelos de guarda-sóis é constituído por um disco de suporte de quatro tubos.

Assim, os guarda-sóis dos requeridos, além de carecerem de novidade, estão desprovidos de carácter singular face aos desenhos de guarda-sóis registados a favor da requerente, sendo evidente que os requeridos tinham um amplo grau de liberdade na realização do desenho, podendo ter produzido, comercializado e submetido a registo desenhos de guarda-sóis diferenciáveis daqueles que foram desenvolvidos pela requerente.

O requerido registou o seu desenho ou modelo em 29.10.2018, mais de uma ano depois do da requerente, registado em 22.05.2017, de má-fé e em concorrência desleal, bem sabendo, como sabia pelo menos desde a primeira interpelação da requerente em 3.07.2017, que esta era titular exclusiva de tais desenhos ou modelos, pelo que a requerente submeteu em 5.12.2019 o pedido de declaração de nulidade do registo de desenho/modelo titulado pelo requerido, que aguarda actualmente decisão (doc. 43).

Dada a especificidade do produto em causa, que é vendido por encomenda, receia a requerente que o produto em causa se encontre a ser vendido a um preço mais baixo do que o preço praticado pela requerente (€ 1.200,00 por guarda-sol) e que a qualidade dos produtos utilizados pelos requeridos seja inferior aos da requerente.

A requerente tem vindo a sentir um decréscimo das suas vendas dos guarda-sóis em questão, sobretudo em Portugal continental, justificado pela contrafacção dos seus modelos, comercializados a preços mais baixos, contribuindo assim para a perda de lucros e desvio da respectiva clientela.

A que acrescem os custos que a requerente teve de suportar com a protecção dos seus direitos industriais e o investimento na criatividade para conferir uma aparência nova e singular aos guarda-sóis.

O que torna necessário o decretamento da presente providência, como único modo de pôr termo ao comportamento adoptado pelos requeridos e evitar o aglomerar de prejuízos da requerente e a violação dos seus direitos de propriedade industrial. Ambos os requeridos deduziram oposição. A requerida invoca a pendência de causa prejudicial e falta de pressupostos, sublinhando que, como a requerente alega no artigo 48º do requerimento inicial (RI), está a correr termos junto do EUIPO um pedido de declaração de nulidade do registo de desenho/modelo titulado pelo requerido, pelo que, não havendo ali decisão, o registo do desenho do requerido é equiparado, em termos de titularidade de um direito de propriedade industrial, ao registo da requerente, não fazendo sentido falar-se de violação efectiva de direito ou violação eminente do mesmo, falecendo os requisitos que devem nortear qualquer providência cautelar à luz dos artigos 345º e seguintes do CPI.

Por impugnação, alega que o guarda-sol ou guarda-sóis em causa são mais um entre milhões de guarda-sóis, produto generalizado há décadas por milhares de fabricantes em todo o mundo, na União Europeia e em Portugal, como ilustrado nos sites cujos endereços indica (ponto 18 da oposição), todos aparentemente confundíveis, mas na realidade todos distintos, com pormenores que os diferenciam como bem explica a requerente no artigo 23 do RI.

A requerida não fabrica as estruturas dos guarda-sóis, preferindo comprá-las, nomeadamente ao requerido, diferenciando-se das da requerente designadamente pelo seguinte: - o testo e o perfil das hastes ou varetas são redondos, enquanto nos da requerente são quadrados; - o disco de suporte dos tubos nos guarda-sóis dos requeridos tem um rebordo reforçando e protegendo o pano ou tecido, que inexistente nos guarda-sóis da requerente; - o puxador dos guarda-sóis dos requeridos têm um design diferente, encontrando-se acoplado à vareta de elevação e tensão, enquanto o da requerente se encontra acoplado ao perfil central; - a vareta de elevação da requerida é feita em peça única, roscada e dobrada, a da requerente é feita de retalhos soldados; - o perfil de alumínio das varetas da requerida além de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mais espessura, tem design para acoplar em tubo redondo, e o da requerente em tubo quadrado; - as tampas do perfil de alumínio (varetas) têm de se adaptar ao mesmo, diferenciando o aspeto dos dois guarda-sóis; - a cobertura com produtos, normalmente tecido, com características e aparência que apenas a requerida possui no mercado nacional, fruto da respectiva importação exclusiva, de qualidade superior e de melhor aspeto e, por isso, mais caros que os utilizados pela requerente e que lhe conferem a idiosincrasia que os identifica; - a cobertura é de pano ou tela única, diferentemente da da requerente que utiliza panos emendados, o que faz toda a diferença; - os guarda-sóis da requerida são retangulares, o que de per si sempre os distinguiria dos da requerente que, pelos vistos, são quadrados; - os guarda-sóis das requeridas por questões de segurança, estéticas e de menor resistência ao vento têm, em relação ao pilar central, um menor grau de inclinação.

A requerida não é arguida nem tem conhecimento de qualquer contraordenação ou processo crime contra si, nem se lembra de ter recebido qualquer carta da requerente ou seus mandatários em 2017, não conseguindo com a foto a centenas de metros junta aos autos deslindar se a situação de 2017 no passeio 25 de Abril em Ponte de Lima a que a requerente se quer reportar lhe diz ou não respeito.

Quanto às duas outras situações de guarda-sóis em estabelecimentos comerciais designados 'Jeronymo Passeio Alegre' e 'Yuzu Sushibar', sítos respectivamente no Porto e em Paço d'Arcos, como a própria requerente refere são posteriores a 29.10.2018, em que o requerido já estava devida e legalmente munido do respectivo registo do seu desenho.

Em todo o caso, não se percebe ou vislumbra por que os guarda-sóis referenciados nas duas situações de 2019 e na de 2017 sejam idênticos ao da requerente pois, do que esta alude no artigo 68º do RI e fotos que apresenta, as linhas, contornos e forma são completamente diferentes, sendo os da requerida, para além de menos minimalistas, mais clássicos e mais profundos, nem são quadrados mas retangulares, com textura e materiais de tela únicos e exclusivos da requerida, e sendo os desta ornamentados por umas sanefas laterais que os unem, ausente nos da requerente.

Atenta a titularidade do direito de propriedade industrial por parte do requerido e o facto de se tratar de produtos diferentes, não há violação nem efectiva nem eminente que possa justificar qualquer dos pedidos formulados.

Por seu lado, o requerido reconhece ter recebido a missiva da requerente de 3.07.2017, mas alega que os guarda-sóis aí referidos como em alegada violação do desenho registado desta e representados nas fotos juntas como doc. 19 já haviam sido instalados antes do registo da requerente, datado de 15.05.2017, pelo que inexistia qualquer violação.

Refere ter sido trabalhador da requerente durante 15 anos até que em 2015 terminou o seu vínculo laboral e iniciou a sua actividade comercial, comprando no decurso desse ano diversos produtos à requerente para revenda, como guarda-sóis, coberturas, telas e afins.

A resposta do requerido datada de 19.07.2017 (doc. 20 do RI) à referida carta de 3/07.2017 da requerente, não significa anuência ao alegado por esta, antes repúdio do conteúdo da dita carta, aí se enumerando as diferenças dos dois guarda-sóis, nomeadamente no inox, fecho, testo, perfil, tampas, mastro, medidas de furação e disco de remate.

Não se verificam os pressupostos da providência requerida, nem qualquer violação de direito da requerente ou fundado receio de que aquele lhe cause lesão grave e dificilmente reparável, devendo por conseguinte improceder todos os pedidos formulados.

Procedeu-se a audiência final com observância das formalidades legais, como consta da respectiva acta..

Foi proferida decisão final em cujo âmbito se decretou:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por todo o exposto, julga-se improcedente o presente procedimento cautelar e, em consequência, absolvem-se os requeridos J... e Toldotempo – Indústria e Comércio de Toldos, Lda. dos pedidos formulados pela requerente Graça & Mendes,

É dessa decisão que vem o presente recurso interposto por GRAÇA & MENDES, LDA., que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

1. Com o devido respeito, entende o Recorrente que mal andou o Tribunal a «a quo» no que respeita à decisão proferida no âmbito dos presentes autos, não tendo procedido à análise crítica dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento nos termos do art.º 607.º do CPC, designadamente, na apreciação da prova testemunhal, bem como dos documentos juntos aos autos pelas partes e bem assim, existe um erro manifesto na apreciação jurídica da questão em apreço.

I. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

Do facto indicado sob a al. B) da matéria de facto dada como não provada incorretamente julgado

2. A respeito da inclusão do ponto B) na matéria dada como não provada não é o mesmo compaginável com o facto indicado sob o ponto 40) da matéria dada como provada, na exata medida em que a notoriedade da Recorrida resulta, mutatis mutandis, da adjudicação dos trabalhos para a Taguspark, o Porto de Leixões APDL ou o museu do Sport Lisboa e Benfica, e em unidades hoteleiras de luxo como o grupo Savoy, Les Suites at the Cliff Bay ou Pestana CR7 Hotel, conforme de resto, indiciam, também, os documentos n.º 5 a 11 juntos a fls. 25v34 dos autos.

3. De igual modo, é inquestionável que a Recorrente tem vindo a procurar inovar no desenho e na procura de soluções técnicas, o que se reflete e evidencia com maior acuidade, no próprio desenvolvimento e conceção dos modelos de design de guarda-sóis registados em nome da Recorrente junto do EUIPO e que constituem o objeto destes autos.

4. Não é inócuo nem despiciendo para o efeito, o facto de a Recorrente dispor de um departamento de investigação e desenvolvimento incumbido do desenvolvimento deste tipo de soluções e inovações (facto n.º 3 e 4 da matéria dada como provada).

5. Em face do exposto, com base nos documentos e ainda com base na matéria de facto já dada como provada, deverá o ponto B da matéria dada como não provada passar a integrar o elenco de factos dados como provados.

Do facto indicado sob a al. C) da matéria de facto dada como não provada incorretamente julgado

6. No que concerne ao facto identificado sob o ponto C) da matéria dada como não provada, considerou o Tribunal a quo, erradamente, que não resultou produzida prova que permitisse indiciar que os desenhos ou modelos comunitários n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002, registados em nome da Recorrente configuram um modelo muito diferente dos previamente existentes no mercado pelo seu desenho.

7. Quanto a este aspeto, salvo melhor entendimento, o criador do registo do design da Recorrente, L..., era a pessoa que, com a maior razão de ciência e credibilidade, sabia e podia apurar e identificar o status quo ante em termos de oferta de mercado daquele tipo de guarda-sóis, não tendo a credibilidade da testemunha sido, de qualquer modo, colocada em causa, nem tampouco a sua razão de ciência, tendo a mesma prestado um depoimento claro e circunstanciado a respeito de todo o processo de desenvolvimento do referido modelo de guarda-sol.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8. Assim, o referido chefe de produção e criador do modelo registado pela Recorrente foi cabal ao afirmar que, tendo estado em diversas feiras internacionais e estando naquele mercado há cerca de trinta anos não encontrou nenhum guarda sol que contemplasse as mesmas características que os desenvolvidos e registados pela Recorrente.

9. Neste sentido, a testemunha L... esclareceu que houve a necessidade de desenvolver um produto (guarda-sol) pela própria Recorrente, e com melhorias face aos que vinham comercializando, que fosse de acordo com as novas tendências, tendo em consonância idealizado e desenvolvido um projeto de design de guarda-sóis de estrutura minimalista, com apenas quatro varetas e que de uma vista superior ou inferior praticamente não apresenta estrutura, referindo tratar-se de um processo que sofreu diversas fases de testes de equilíbrio e resistência e passou pela criação de diversos protótipos até chegar ao modelo final submetido a registo junto do EUIPO pela Recorrente, constituído por quatro varetas, que sustentam quatro panos independentes que se vêm por cima e por baixo, características essas que, à data, não existiam no mercado, pois todos guarda-sóis tinham um pano só e, no mínimo, oito varetas.

10. Instado diretamente a responder a respeito da existência de produtos similares no mercado, L... foi perentório ao afirmar que antes de começar a desenvolver o produto fez uma pesquisa do mercado e esteve em feiras em Madrid e Estugarda e não havia sido apresentado nenhum modelo que contemplasse quatro panos independentes e quatro varetas, não estranhando essa inexistência, até porque esse foi um dos problemas com que se depararam inicialmente, dada a dificuldade de garantir a mesma resistência nesse tipo de guarda-sóis com quatro varetas ao invés de oito.

11. Neste sentido, também a testemunha R..., referiu que os guarda-sóis registados pela Recorrente são totalmente diferenciáveis dos demais existentes no mercado e que resultaram de uma necessidade sentida na empresa Recorrente de inovar no estilo, procurando obter, para médias e grandes dimensões de guarda-sóis um design minimalista e simplista, sendo o mesmo bem conseguido a nível de resistência.

12. Em face do exposto e quanto ao facto dado como não provado sob o ponto C) da douda sentença, com todo o respeito que é devido, entende a Recorrente que com base no depoimento das testemunhas L... e R..., deverá o mesmo ser alterando passando a integrar a matéria de facto dada como provada.

Dos factos indicados sob as als. H), I), L), P), e U) da matéria dada como não provada e incorretamente julgados

13. Nestes concretos segmentos factuais inseridos pelo tribunal a quo nos pontos H), I), L), P), e U) da matéria dada como não provada, salvo o devido respeito, não foi dada a adequada valoração, pelo Tribunal a quo aos depoimentos prestados pelas testemunhas E..., R..., L..., F..., tudo isto sem prescindir o recurso às regras da experiência comum e a análise circunstanciada dos documentos juntos aos autos sob os documentos n.ºs 12, 13, 14 a 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 a 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40 juntos com o requerimento inicial desta providência cautelar.

14. Considerando a matéria dada como assente, a douda decisão sindicada, inquina-se pela importância erroneamente conferida às alterações encontradas nos modelos de guarda sol das Recorridas, devendo a mesma ter atendido e sopesado as impressões colhidas pelas testemunhas na comparação objetiva e de impressão global do conjunto.

15. Parece-nos, por princípio, e considerando os factos elencados nos autos e o dispositivo da douda decisão que dúvidas inexistem que, na primeira fase de interpelações levada a cabo pela Recorrente, em 2017 (factos dados como provados sob os arts. 1, 7, 8 e 9, os guarda-sóis comercializados pelos Recorridos não dispunham de qualquer uma das diferenças apontadas nos factos 31 a 37 da matéria



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dada como provada e que as aludidas alterações foram introduzidas pelos Recorridos no decurso do ano de 2018.

16. Ora, desde logo, referiu a testemunha R..., que se deslocou aos locais onde se encontravam instalados guarda-sóis fabricados pelos Recorridos, que os referidos guarda-sóis lhe pareceram iguais aos comercializados pela Recorrente, esclarecendo que, ao olhar para esses guarda-sóis, ficou com a imagem de que em nada dissentem dos guarda-sóis da Recorrente, porquanto as semelhanças e os aspetos principais comuns se mantêm.

17. Neste âmbito, desde logo, a testemunha E..., cliente da Recorrente, esclareceu que a esposa, proprietária de vários estabelecimentos comerciais afetos à gelataria, designados "Boutique do Gelado", com espaços físicos, designadamente, em Braga e na Póvoa de Varzim, adquiriu à Recorrente, para o estabelecimento comercial sito em Braga, um exemplar do modelo de guarda-sol registado junto do EUIPO a favor da Recorrente.

18. Do depoimento da testemunha E... ressalta à evidência o juízo de confundibilidade e indiferenciação entre os dois modelos de guarda-sol, dos Recorridos e da Recorrente, circunstanciados no facto de a referida testemunha ter solicitado a um comercial da Recorrente o fornecimento de um exemplar de um guarda-sol e, uma vez declinada a possibilidade desse fornecimento pela Recorrente por excesso de encomendas, a testemunha ter vindo a ser confrontada com a multiplicação de guarda-sóis idênticos aos designs protegidos da Recorrente em estabelecimentos sítos na Póvoa de Varzim e que praticavam atividade concorrencial. Nesta sequência, a testemunha esclareceu que, confrontado o comercial da Recorrente com essa informação, o mesmo referiu que os aludidos guarda-sóis não haviam sido comercializados pela Recorrente.

19. Tudo isto a significar que a E..., já no ano de dois mil e dezoito, ou seja, após a introdução de alterações (elementos de pormenor) nos modelos de guarda-sóis pelos Recorridos, medianamente informada sobre o modelo de guarda-sol desenvolvido e comercializado pela Recorrente (uma vez que já havia adquirido um exemplar para a loja de Braga) ao ser confrontada com a comercialização de guarda-sóis dos Recorridos não foi capaz de diferenciar a proveniência de uns e de outros, tomando os dos Recorridos como os guardasóis da Recorrente.

20. E a verdade é que, confrontada a testemunha E... com registos fotográficos dos guarda-sóis da Recorrente e do Recorrido, não foi aquela capaz de diferenciar uns de outros, confundindo, aliás, os guarda-sóis instalados pelo Recorrido, em Caminha e cujos registos fotográficos foram disponibilizados na sua página de Facebook (facto n.º 15 da matéria dada como provada), com os guarda-sóis da Recorrente.

21. Com efeito, confrontada a testemunha E... com o documento n.º 3 junto aos autos, que se reporta a um printscreen da página do Facebook do Recorrido J..., a mesma identificou/assimilou como sendo o guarda-sol que adquiriu à Recorrente para o estabelecimento comercial sito em Braga, o modelo de guarda-sol instalado pelo Recorrido J... em Caminha, no ano de 2019.

22. A testemunha E... foi ainda mais perentória ao afirmar que os guarda-sóis que viu na Póvoa de Varzim e que foram comercializados pelos Recorridos, eram iguais aos comercializados pela Recorrente.

23. Face a este dado objetivo, não se compreende em se mais factos se poderá ater o tribunal a quo para não considerar que os modelos de guarda-sóis comercializados pelos Recorridos são suscetíveis de confundibilidade com os da Recorrente.

24. Neste sentido, também a testemunha L... foi contundente ao afirmar que as diferenças indicadas sob os pontos 31 a 36 da matéria de facto dada como provada não são detetáveis nem distinguíveis pelos clientes ou potenciais clientes, referindo que, tais diferenças não são visíveis ainda que a pessoa (consumidor daquele tipo de produtos) analisasse o guarda-sol com maior proximidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

25. A testemunha L... esclareceu ainda que as primeiras cópias dos guarda-sóis pelos Recorridos surgiram no ano de 2017 e cessaram com as interpelações; já as segundas cópias, que continham alterações de pormenores, surgiram no decurso do ano de 2018, sendo certo que, na sua opinião, tais alterações não são suscetíveis de tornar os modelos de guarda sol comercializados pelos Recorridos diferenciáveis dos da Recorrente.

26. Neste sentido foi também o depoimento da testemunha F..., que exerce as funções de montador ao serviço do Recorrido, que referiu que ao serviço deste Recorrido chegou a ir fazer intervenções em guarda-sóis produzidos e comercializados pela Recorrente, o que comprova igualmente a confundibilidade entre os guarda-sóis da Recorrente e Recorrido.

27. Do depoimento da testemunha supra transcrito, além de resultar cabalmente que as diferenças entre os guarda-sóis da Recorrente e Recorridos são mais ténues do que aquelas que as partes requeridas quiseram vir trazer aos autos, pois que, se assim fosse, não lhe era possível fazer reparações ou intervenções nos guarda-sóis, também por sua vez, a testemunha admite que os próprios clientes confundem os guarda-sóis objeto destes autos e, só assim é, como é evidente, porque a conduta de má fé dos Recorridos isso proporcionou.

28. No que concerne aos concretos pontos ora sindicados, designadamente, H), I), L), P), e U) da matéria dada como não provada, todos respeitantes à comprovada confundibilidade entre os guarda-sóis da Recorrente e dos Recorridos, concorreram os depoimentos das testemunhas supra referenciadas, sendo os mesmos aptos a alterar a matéria fixada.

29. Sendo certo que, quanto a estes, não foi igualmente corretamente apreciada a documentação junta aos autos pela Recorrente sob os documentos n.ºs 12, 13, 14 a 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 a 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40 com o requerimento inicial da providência cautelar, designadamente, no confronto da impressão global que a comparação objetiva das mesmas representa para um utilizador informado.

30. Este juízo de ponderação da impressão global do conjunto, ao invés do juízo de ponderação analítico levado a cabo pelo tribunal a quo, evidenciava a confundibilidade dos guarda-sóis comercializados pelos Recorridos e objeto dos presentes autos.

31. Em face do exposto e quanto aos factos dados como não provados sob os pontos H), I), L), P), e U) da dita sentença sindicada, com todo o respeito que é devido, entende a Recorrente que com base nos documentos referenciados e ainda com base no depoimento das testemunhas E..., R..., L... e F..., deverão os mesmos ser alterados passando os mesmos a integrar a matéria dada como provada, devendo em consequência ser revogada a dita decisão ordenando-se o decretamento da providência cautelar nos termos requeridos.

Do facto indicado sob a al. S) da matéria dada como não provada e incorretamente julgado

32. No âmbito do facto indicado sob o ponto S. da matéria dada como não

provada (S.A requerente tem vindo a sentir um decréscimo das vendas dos guarda-sóis em causa, sobretudo em Portugal Continental, não foi dado, salvo o devido respeito, a adequada valoração, pelo Tribunal a quo, aos depoimentos prestados pelas testemunhas, R..., L..., das declarações de parte do legal representante da Recorrente e bem assim, às regras da experiência comum.

33. Com efeito, desde logo referiu a testemunha R..., que com o aparecimento dos Recorridos no mercado se sentiu, como era natural, um decréscimo das vendas e, inclusive, um aumento do desânimo dos próprios comerciais, referenciando que é desmotivante tentar vender um produto no mercado e surgir alguém com um produto igual, a um preço inferior.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

34. A aludida testemunha R... referiu ainda que fez uma estimativa do número de guarda-sóis produzidos pelos Recorridos que chegaram ao seu conhecimento e que o número ascendia a algumas dezenas de unidades e que, por isso mesmo, a Recorrente também deixava de vender e, especialmente, quando se verificaram situações em que os clientes confundiam a proveniência dos guarda-sóis e os Recorridos referenciavam aos clientes que os guarda-sóis que comercializavam eram iguais aos registados e produzidos pela Recorrente.

35. A testemunha R... referenciou ainda ter tido conhecimento da perda de, pelo menos, um negócio em que foram apresentados orçamentos para o fornecimento de guarda-sóis objeto da presente providência cautelar a um cliente de Caminha, tendo sido posteriormente o fornecimento de tais guarda-sóis, idênticos aos da Recorrente, adjudicado ao Recorrido J....

36. Neste sentido, também a testemunha L..., referiu que tomou conhecimento, através dos comerciais da Recorrente, de que havia uma determinada queixa de concorrência que sentiam na rua com os guarda-sóis, sobretudo, porque se sentiam lesados, ocorrendo situações em que informavam os clientes que estavam a vender um produto novo e com o design registado e os próprios clientes eram confrontados mais tarde com o surgimento de guarda-sóis iguais, comercializados pelos Recorridos.

37. Finalmente, e a corroborar os aludidos depoimentos, também o legal representante da Recorrente, A..., confirmou que a atuação dos Recorridos determinou uma diminuição das vendas dos guarda-sóis por esta registados junto do EUIPO.

38. Ora, como facilmente se concluiu dos excertos supra transcritos, conjugados com as regras da experiência comum, não poderia o Tribunal a «a quo» considerar que não foi produzida prova no sentido de se determinar que houve um decréscimo das vendas dos guarda-sóis registados a favor da Recorrente, pelo que, forçosamente se terá de considerar que o facto constante da al. S) da matéria dada como não provada deverá ser alterado, considerando-se provado.

II. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE DIREITO DO DOS FUNDAMENTOS DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

39. Não se aceita, nem se compreende a conclusão tecida pelo tribunal a quo a respeito dos guarda-sóis instalados pelo Recorrido antes da interpelação de 2017 (ou nela consubstanciados) e na referida alusão à exaustão do direito prevista nos arts.º 199.º do Código da Propriedade Industrial e art.º 21.º Regulamento 6/2002/CE, porque alegadamente consentida pelo titular,

40. Já que não resulta dos autos resulta que a Recorrente tenha vendido ao Recorrido os guarda-sóis registados e objeto destes autos (mas que a Recorrente vendeu guardas-sóis ao Recorrido para revenda logo no início da atividade deste, não se especificando quais, quantos, nem que tipo de guardas-sóis foram vendidos),

41. nem que os guarda-sóis instalados e identificados nas cartas interpelatórias remetidas aos Recorridos, datadas de 2017, tenham sido revendidos pela Recorrente, legitimando-se dessa forma a cópia/imitação pelo Recorrido – antes pelo contrário, conforme resulta do teor das interpelações e depoimentos prestados.

42. Não existiu, portanto, qualquer exaustão do direito da Recorrente antes ou no decurso do ano de 2017, havendo, ao invés uma violação efetiva dos direitos privativos da Recorrente pelos Recorridos.

43. Também nos merece censura a invocada competência negativa do tribunal a quo, para se pronunciar sobre a existência ou não de imitação ou violação do registo da Recorrente pelo registo de design concedido pelo EUIPO a favor do Recorrido, considerando, por um lado, a apreciação dessa matéria pelo tribunal a quo em termos substanciais, ou seja, entre produtos e não entre registos – sendo certo que a questão é essencialmente a mesma – e, por outro, a utilidade da providência cautelar, nos termos do Código da Propriedade Industrial – existindo um direito de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

propriedade industrial reconhecido, presume-se a simples violação efetiva desse direito acarreta prejuízos ao seu titular.

DA CONFUNDIBILIDADE DOS DESENHOS OU MODELOS

44. *A decisão sindicada enferma também pela sua própria natureza e objeto, na apreciação e enquadramento jurídico que fez dos direitos e âmbito de proteção conferido pelos direitos de propriedade industrial da Recorrente.*

45. *Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 345.º do CPI, são requisitos essenciais destas providências cautelares (i) a titularidade de um direito de propriedade industrial e (ii) a violação efetiva do direito ou a sua violação iminente, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.*

46. *Devendo, nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, o Requerente fornecer “os elementos de prova para demonstrar que é titular do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação”.*

47. *Ao abrigo da presunção juris tantum (do preenchimento dos requisitos para concessão) de que goza a concessão de direitos de propriedade industrial ao seu titular, como vem sendo defendido na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, nos casos de violação já consumada, basta a alegação e prova da respetiva titularidade do direito de propriedade industrial.*

48. *Como concluiu o tribunal a quo, a Recorrente apresentou prova indiciária de onde resulta que é titular de direitos de propriedade industrial, designadamente, de dois registos de Desenho/Modelo Europeu de guarda sóis, com os números de registo 004002459-0001 e 004002459-0002, concedidos pelo EUIPO, no dia 22.05.2017, na classe 03.03 de Locarno.*

49. *Nos termos do art.º 173.º do Código da Propriedade Industrial (e bem assim, do art.º 3.º, alínea a) do Regulamento (CE) N.º 6/2002 do Conselho de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários), “O desenho ou modelo designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação”.*

50. *Neste sentido, como defende, Luís Couto Gonçalves, o “desenho ou modelo é um direito que protege a aparência da totalidade ou de uma parte do produto”, sendo que “a proteção da aparência significa que a forma da totalidade ou de parte do produto deve ser exterior e visível” e na aparência somos confrontados com a mera percepção gráfica ou visual de determinado produto, não abrangendo o desenho ou modelo registado o produto em si, objeto físico, mas a aparência que esse produto transmite aos consumidores.*

51. *No caso, quando confrontados os guarda-sóis da Recorrente com os da Recorrida, os mesmos criam no utilizador informado uma impressão global idêntica e de associação entre os produtos.*

52. *Por seu turno, se o que está em causa na proteção do desenho ou modelo é a aparência da totalidade ou de parte do produto, e não o produto em si mesmo, o que releva é a aparência que o desenho/modelo registado a favor da Recorrente transmite – cfr. art.º 193.º, n.º1 CPI; art.º 6.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 Reg. (CE) n.º 06/2002.*

53. *Neste sentido, com especial relevância prática e aplicabilidade ao caso concreto, defendem António Campinos e Luís Couto Gonçalves, em anotação ao anterior art.º 199.º do CPI, agora 193.º, “que o que deverá ser considerado” não serão pormenores introduzidos no desenho ou modelo por um terceiro, aquilo que alguns autores chamam de “reprodução inteligente”, mas sim as características comuns reproduzidas”, pois a proteção do desenho ou modelo registado não se limita a proteger contra eventuais cópias, mas também contra os desenhos ou modelos que não causem uma impressão global diferente do desenho ou modelo registado, o que é o caso dos modelos de guarda-sóis apresentados pelos Recorridos.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

54. Na verdade, neste âmbito, as diferenças convenientemente escrutinadas e perspetivadas pelos Recorridos – tendo por referência, quer na replicação, quer na comparação – os guarda-sóis da Recorrente, evidenciam tão só o labor forçoso de tentar camuflar o que é igual, de encobrir a cópia.

55. A bitola do “utilizador informado” que deveria ter sido utilizada pelo julgador na apreciação desta confundibilidade, isto é, na comparação, é a de um utilizador menos informado que um especialista ou criador e mais informado que o consumidor médio.

56. Diferentemente do que parece resultar da apreciação que foi levada pelo tribunal a quo, a singularidade de um desenho ou modelo deve ser analisada pela impressão global que a aparência causa no utilizador informado em relação a outro desenho ou modelo, não estando essa perceção dependente da “contagem” nem “repscagem” das características semelhantes ou diferentes entre eles, devendo antes ser analisada com a perceção do todo e, em relação a outro desenho ou modelo, se a perceção desse todo difere ou não”.

57. Ora, se os guarda-sóis fabricados e comercializados pelos Recorridos a que se reportam as interpelações dos autos do ano de 2017 não diferiam em absolutamente nenhum detalhe dos comercializados e registados pela Recorrente, o mesmo já não se verifica relativamente aos que constituíram o objeto das interpelações formuladas pela Recorrente aos Recorridos nos anos de 2018 e seguintes. Tal não significa, contudo, que isso abone a favor dos recorridos, evidencia, outrossim, é que os Recorridos fizeram uso da chamada “reprodução inteligente” do modelo de guarda-sol da Recorrente.

58. Estabelecidas as diferenças entre os guarda-sóis – que foram objeto de dissecação e não de avaliação global –, impunha-se avaliar as semelhanças entre os guarda-sóis da Recorrente e Recorridos e a verdade é que ambos são compostos por um poste metálico e por um chapéu em pano encimado por um teste; em ambos os produtos, o poste é colocado no centro do chapéu do guarda sol; o chapéu de pano dos dois modelos de guarda-sol, visto de uma perspetiva superior e inferior, tem o formato quadrangular sendo indiferenciável, sobretudo se considerarmos que são feitos sob medida e não colhe a tese de que fazem apenas guarda-sóis retangulares (é que, o que não se apurou é que o utilizador informado não consegue distinguir se o guarda-sol tem 3,5m x 3,5m ou 3,5 x 3,8 m); em ambos os modelos de guarda-sóis, o chapéu de pano é constituído por quatro panos independentes, de formato triangular, separados por quatro varetas metálicas que são visíveis por cima e por baixo do guarda-sol, realçando o desenho dos quatro lados lisos e independentes do guarda-sol; confrontando ambos os guarda-sóis de uma vista inferior e superior, constata-se que ambos são constituídos por quatro varetas de alumínio, que suportam o peso dos quatro panos independentes e, finalmente, que o poste dos dois modelos de guarda-sóis é constituído por um disco de suporte de quatro tubos.

59. É certo que um guarda sol tem de ser constituído por um poste, elementos de sustentação e uma cobertura. O problema está na forma como se atingiu a disposição dos elementos nos moldes em que a Recorrente levou a registo e o âmbito daquilo que a Recorrente pretendeu com o registo.

60. A Recorrente não pretendeu proteger a forma do teste ou a forma do poste ou nenhuma das diferenças que vieram a ser alteradas/apontadas pelos Recorridos, mas antes o minimalismo da estrutura do guarda-sol, revelado através dos quatro panos independentes de formato triangular, separados por apenas quatro varetas que sustentam os panos, visíveis por cima e por baixo do guarda sol.

61. E a verdade é que, confrontadas as imagens dos guarda-sóis em causa, com recurso às imagens constantes dos documentos n.ºs 14 a 18 e 19, 22 a 24, 33, 33 e 36 juntos com o requerimento inicial, constata-se que a “impressão global” que se retira da aparência dos modelos em causa, como um todo, na perspetiva do utilizador informado, tendo em conta as suas características, é a de que eles não diferem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

62. De resto, como adianta José Mota Maia, “pouco importa que o desenho ou modelo ulterior difira do desenho ou modelo anterior por um número mesmo importante de detalhes se a impressão global que dele obtém o utilizador informado é a do “já visto”, o que foi precisamente o caso evidenciado no autos e resulta não apenas dos documentos juntos pela Recorrente com o requerimento inicial, sob os documentos n.ºs 3, 14, a 18, 19,22 a 24, 26 a 29, 30, 33, 34 e 36, mas igualmente dos depoimentos das testemunhas L... (criador do registo de modelo/design registado a favor da Recorrente), R... (comercial da Recorrente), E... (cliente habitual da Recorrente) e F... (montador do Recorrido).

63. Em face do exposto, entende a Recorrente que o tribunal a quo cometeu um erro de julgamento na apreciação jurídica da questão em apreço, ao considerar diferenciáveis os modelos de guarda-sóis da Recorrente e Recorridos, fazendo uma incorreta interpretação dos artigos 178.º, n.º1, 193.º do CPI e o art.º 6.º, n.º 1, al. b) do Reg. (CE) n.º 06/2002.

DA CONCORRÊNCIA DESLEAL

64. Também o douto tribunal a quo, salvo o devido respeito, mal andou na apreciação que fez ao não configurar a conduta dos Recorridos como um ato de concorrência desleal, pois configura a atuação dos Recorridos não apenas um ato contrário às normas e usos honestos da atividade comercial, como constitui(ia) fundamento bastante para a providência cautelar proceder.

65. Conforme resulta do art.º 311.º do Código da Propriedade Industrial, o ato de concorrência será aquele ato, casuisticamente apreciado, que seja suscetível de, no âmbito de uma atividade económica, prejudicar um outro agente económico concorrente, ou seja, que exerce também essa atividade económica, prejuízo que se traduz num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente, ainda que essa possa não efetivamente ocorrer.

66. Neste caso, os Recorridos pretenderam não apenas aproveitar-se dos guardasóis desenvolvidos e registados pela Recorrente, como usaram de artifícios para justificarem e camuflarem a ilegitimidade da utilização e comercialização dos guarda-sóis identificados nos factos 11, 12, 14, 18, 20,23, 27 da matéria dada como provada. Tais atos, são, como é evidente, dolosos.

67. Foram várias as testemunhas que evidenciaram a existência de confundibilidade pela clientela entre os modelos de guarda sol da Recorrente e Recorridos e bem assim, que identificaram situações concretas em que os Recorridos (ou pessoas a seu mando) referiram produzir guarda-sóis “iguais” aos da Recorrente ou estabeleceram, perante clientes, comparações com os preços por esta praticados (neste sentido, depoimentos das testemunhas L..., R..., E...).

68. Também a testemunha F..., pese embora trabalhe ao serviço do Recorrido, não conseguiu perceber nem explicar ao tribunal a diferenciação entre os guarda-sóis do Recorrido e Recorrida, referenciou ainda que chegou a efetuar reparações em guarda-sóis da Recorrente.

69. O critério para aferir o risco de confusão radica-se na reação normal do consumidor médio, excluindo assim quer os peritos da especialidade, quer o consumidor particularmente distraído ou descuidado.

70. Tendo os desenhos ou modelos da Recorrente sido desenvolvidos e registados junto do EUIPO em data anterior à comercialização dos modelos de guardasóis pelos Recorridos, e tendo em linha de conta que os mesmos, uma vez interpelados pela Recorrente para cessarem a produção e comercialização de guardasóis idênticos aos registados e comercializados por esta, submetem junto do EUIPO pedido de registo de design ou modelo europeu de guardasóis idênticos (aos quais introduziram artificialmente pequenas alterações de pormenor), deve entender-se que a conduta comercial dos Recorridos, de imitação e comercialização continuada e sistemática, seguiu uma prática de mercado ao arrepio das normas legais que protegem a concorrência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

71. Concludentemente, uma vez que os factos indiciados permitem afirmar ter havido concorrência desleal, deve revogar-se a decisão sob sindicância, por violação dos referidos arestos legais, concluindo-se pela imputação aos Recorridos de uma conduta suscetível de configurar concorrência desleal, nos termos previstos no art.º 311.º e 345.º do Código da Propriedade Industrial.

DO ABUSO DE DIREITO

72. Por outro lado ainda, o Tribunal a quo, recorrendo-se dos princípios da boa fé, deveria atender à conduta dos Recorridos, na medida em que, dúvidas não podem subsistir de que agem em claro abuso do direito, na modalidade do desequilíbrio no exercício de posições jurídicas, pois que pretendem, a expensas da cópia e introdução de pequenas alterações no modelo registado e criado pela Recorrente, retirar um efeito presuntivo de legitimidade e licitude (de presunção dos requisitos de concessão) do registo do design ou modelo concedido pelo EUIPO com o n.º 5638939-0001 à custa da perda substancial do direito de exclusividade da Recorrente.

73. Ainda que o tribunal a quo não pudesse pronunciar-se sobre a validade do registo de modelo ou design europeu concedido ao Recorrido, podia e devia extrair consequências da atuação deste, impondo-se-lhe um juízo de censura e ponderação dos factos alegados e da matéria produzida e de toda a atuação dos Recorridos.

74. Nos termos do art.º 334.º do Código Civil, ocorre uma situação típica de abuso do direito quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.

75. Uma vez interpelados pela Recorrente para cessarem a produção e comercialização de guarda-sóis idênticos aos registados e comercializados pela Recorrente, os Recorridos submeteram junto do EUIPO o pedido de registo de design ou modelo europeu de guarda-sóis idênticos (aos quais introduziram artificialmente pequenas alterações de pormenor).

76. Com efeito, foi no decurso do ano de 2017 e na sequência do registo de design dos modelos de guarda-sóis “Shadows” junto do EUIPO que a Recorrente se viu confrontada com a proliferação de cópias dos seus guardasóis pelos Recorridos, guarda-sóis esses que, como resultou da matéria indiciada não apresentavam diferenças, sequer de pormenor, relativamente aos que estavam registados a favor da Recorrente.

77. E já no ano de 2018 a Recorrente veio a ser confrontada com a instalação e comercialização, pelos Recorridos, de uma versão dos seus guarda-sóis à qual introduziram pormenores sem significância ou alteração do aspeto global - tendo por referência o modelo de guarda-sol registado a favor da Recorrente.

78. Ora, como se não fosse suficientemente grave e atentatória da boa fé a displicência dos Recorridos em “pescarem à linha” diferenças para justificarem e legitimarem a apropriação e imitação do modelo de guarda-sóis desenvolvido pela Recorrente, ainda vieram a registar uma versão de um guarda-sol onde parte das diferenças de que se arroga ser titular (e que alegadamente os distinguem dos da Recorrente) não estão sequer visíveis ou contempladas no registo.

79. O registo do modelo de guarda-sol pelo Recorrido serviu apenas para entorpecer e dificultar o exercício legítimo dos direitos de exclusividade da Recorrente, mais não representando do que um aproveitamento ilegítimo e abusivo de uma aparência de legitimidade que é concedida, pelo EUIPO, com o mero preenchimento de pressupostos formais.

80. Assim, a conduta assumida pelos Recorridos constitui flagrantemente um abuso de direito, consubstanciando a violação dos princípios da boa-fé, lançando mão de um recurso legítimo como é o registo do design europeu para dar cobro a uma situação que não é pretendida pelo ordenamento jurídico, como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o é a perda ou diminuição do direito de uso exclusivo do design registado, com prioridade, a favor Recorrente, pelo que, ao admitir-se que os Recorridos se socorram de um direito registado abusivamente, sem mais, extravasar-se-iam injustamente os limites impostos pela boa-fé e justiça, e prosseguidos pela proteção da propriedade industrial, introduzindo-se, injustificadamente um desequilíbrio no exercício das posições jurídicas da Recorrente, que vê o seu direito coartado e impune por esta instância cautelar.

81. Não tendo o tribunal a quo, como se lhe impunha, procedido à adequada valoração e apreciação da conduta dos Recorridos à luz do instituto do abuso de direito, sempre se terá de concluir que a douta decisão sindicada enferma de vício de errada interpretação e aplicação da lei, e designadamente do art.º 334.º do Código Civil, devendo ser revogada.

82. A douta decisão impugnada não pode manter-se, pois violou o disposto nos artigos º do CPI, 3.º, alínea a), 6.º, n.º 1, al. b), n.º2, 19.º, 21.º do Reg. (CE) n.º 06/2002, Regulamento CE n.º 6/2012, do Conselho de 12 de Dezembro de 2001, art.º 173.º, 178.º, n.º 1, 193.º, 197.º, 199.º e art.º 311.º; art.º 345.º, 1 e n.º 2 do Código da Propriedade Industrial, art.º 334.º do Código Civil, fazendo uma aplicação e interpretação incorreta do vertido nos referidos artigos.

TOLDOTEMPO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS, LD.A, respondeu

às alegações de recurso concluindo:

I- A douta sentença ora em crise é irrepreensível e, por isso, inatacável, quer no que respeita à apreciação da matéria de facto apresentada, fora e em sede de audiência de julgamento, quer na respetiva subsunção desses factos ao direito.

II- E se as imagens apresentadas no requerimento inicial, quer as dos desenhos relativos ao registo (compare-se estes desenhos com, por exemplo, as fotos dos guarda-sóis "sushi-bar" em Paço D'Arcos) quer as fotos relativas a várias situações no terreno, já deixavam poucas dúvidas que os bens em questão - sendo todos guarda-sóis - são completamente diferenciados,

III- essas dúvidas foram completamente dissipadas pelos depoimentos e declarações de parte e pelo dizeres das testemunhas apresentadas em sede de julgamento.

IV- Na verdade, tendo sempre em conta que ambos os guarda-sóis (da requerente e do requerido e, por inerência, os da requerida) têm ambos registos no EUIPO,

V- essas dúvidas, a existirem, seriam, como foram, completamente dissipadas pelos depoimentos e declarações de parte e pelo dizeres das testemunhas apresentadas em sede de julgamento.

VI- Com efeito, se, por um lado, todas as testemunhas do requerido e da requerida se mostraram isentas (sem qualquer interesse direto na demanda), com conhecimento de causa (dado estarem todos no ramo há muitos anos e ter conhecimento direto das situações), prestando um depoimento clarividente, apontando e esclarecendo os factos de uma forma objetiva para que o Tribunal pudesse, depois, fazer a respetiva valoração,

VII- por outro lado, as testemunhas da requerente não conseguiram lograr provar a tese da requerente, não só por serem testemunhos muito confusos, alguns dos quais até impercetíveis, mas, fundamentalmente, por serem tendenciosos, nada isentos e com evidente interesse direto na causa,

VIII- como aconteceu com o R... e o L... (para quem uma forma quadrada é igual a uma retangular) , respetivamente chefe de vendas e chefe de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

produção da requerente, que são sócios desta - "pormenor" que tentaram esconder ao Tribunal-, títulos atribuídos por Leocádia Almeida Ribeiro, irmã daqueles, sócia gerente da requerente, que foi o único elemento da família que faltou à Audiência.

IX- Tendo esta faltado, não faltou o seu filho, também ele sócio gerente da empresa, A... que, curiosamente, passou bastante despercebido nas transcrições das doutas alegações da requerente,

X- quiçá por o seu depoimento de parte ser bastante revelador, porquanto aceitou e confessou grande parte das diferenças entre os guarda-sóis em causa, o terá sido determinante na ponderação por parte do Tribunal dos factos provados.

XI- Não é, igualmente, despiendo o facto de os representantes da requerida - assim, como, pelos vistos, o requerido - serem dissidentes da requerente, tendo esta cortado relações com os mesmos mas continuar com problemas ainda mal resolvidos.

XII- A única testemunha fora do clã "Almeida Ribeiro" que a requerente apresentou foi tão fraca e contraditória como se antevia quando se apresentou como desempregado dos seguros da área contabilística e auto intitulado " amigo dos copos" de um funcionário da requerente e putativo marido de uma suposta cliente da requerente.

XIII- Ou seja, para colmatar a falha de não trazer qualquer seu cliente e/ou trabalhador, tentou (mas não conseguiu) a requerente fazer um "dois em um", trazendo uma figura que não mereceu qualquer credibilidade, fazendo um testemunho confrangedor.

XIV- Essas deficiências resultam evidentes das transcrições escritas insertas nas doutas alegações, sendo que constituindo essas as melhores partes do seu depoimento pode-se imaginar e constatar como foi o resto dos seus testemunhos.

XV- E quando não eram contradições, referiam conclusões, não conseguindo referir um facto ou estudo concreto que, de alguma forma, provasse ou sequer indiciasse inovação, criatividade, quer em termos de resistência, quer termos de estética ou outro. XVI- E não foi pior graças "à mão" ou o "guarda sol protetor" (com a devida vénia) do Ilustre Mandatário da requerente que muitas respostas deu e mais encaminhou.

XVII- Acresce que o suposto centro de alta tecnologia e design que o chefe de produção (a testemunha L...) chefia, por inerência familiar, reduziu-se, afinal, a ter ido a uma ou duas feiras no estrangeiro de artigos do género e colocar, durante algum período de tempo, ao relento, os guarda-sóis que fabricavam, por forma a melhorar um ou outro aspeto.

XVIII- Em todo o caso, o recurso apresentado pela requerente, como os demais, cinge-se ao objeto que a própria requerente delimita e, assim sendo, atente-se que na primeira parte desse douto recurso - no que tange à impugnação da decisão quanto à matéria de facto - apenas se pede a reapreciação da prova de alguns factos dados como não provados.

XIX- Ou seja, a recorrente não impugna nem recorre da maior parte dos factos considerados não provados, como não recorre de qualquer matéria dada como provada. XX- E os factos dados como provados são "apenas" 42 (quarenta e dois), dos quais, grande parte, particularmente os factos dado como assentes em 14, 23, 27 a 39 e 41 inclusive, são claros e evidentes no sentido que os guarda-sóis da requerente são diferentes dos guarda-sóis da requerida (e do requerido).

XXI- Estas diferenças - muitas das quais foram, como se disse, aceites pelo sócio gerente da requerente no depoimento de parte que prestou, com a necessárias consequências de confissão -, são, agora, porque não objeto do presente recurso, reiterada e definitivamente aceites pela requerente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XXII- Razão pela qual, independentemente do pedido de reapreciação da prova que apreciamos ponto por ponto supra, deve dizer-se que se, por mera hipótese académica, fosse feita a reapreciação (da prova) de acordo com as pretensões da recorrente, salvo melhor opinião, sopesando toda a matéria dada como provada e a restante matéria dada como não provada não objeto de impugnação, esses factos revelar-se-iam insignificantes, pelo que as conclusões insertas e a decisão que dali resultasse devia ser, inexoravelmente, a mesma, tornando-se, assim, o duto recurso completamente inócuo.

XXIII- Em todo o caso, a matéria fatural dada na douta sentença como não provada, identificada sob as alíneas B), C), H),I), L) P), U) e S) dos factos não provados foi bem julgada, até porque não podia ser de outra forma, fundamentalmente atenta toda a matéria dada como provada e, particularmente, os factos constantes dos itens 14 e 28 a 39 e 41 dos factos provados.

XXIV- Assim, como poderiam estes factos dados como provados (e aceites pela recorrente) coexistir na douta sentença com aqueles outros pela requerente pretendidos fossem dados igualmente com assentes?

XXV- Depois, provar diminuições de vendas com expressões " tem vindo a sentir" é muito complicado, pois estas coisas não se sentem, antes se expressam em relatórios, em contas, estudos, de cariz económico e contabilístico, que a requerente não apresentou.

XXVI- Mas mesmo que conseguissem - e não conseguiram- provar que tinha havido um decréscimo das vendas dos seus guarda-sóis, ficar-se-ia sem saber o motivo dessa diminuição, sendo certo que a ser verdade essa diminuição, existe uma panóplia tão vasta de razões que podiam estar na base dessa putativa diminuição das vendas que a recorrente omitiu, não podendo, por tal, atingir a requerente o desiderato de provar o necessário nexó de causalidade entre essa putativa diminuição de vendas e alguma prática ou atitude dos requeridos.

XXVII- Nesta questão da impugnação da matéria de facto importará, apenas, acrescentar que o Tribunal esteve exemplar ao justificar de forma clara, evidente, idónea, isenta e objetiva a razão ou razões pelas quais deu como provado e não provado os diversos factos no item " V- Motivação da matéria de facto".

XXVIII- QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE DIREITO, também aqui, como se impunha, esteve o Tribunal a quo muito bem, porquanto se, por um lado, não pôs em causa a titularidade do direito de propriedade industrial por parte da requerente, atento o registos efetuados, por outro, também não renegou, antes aceitou, igualmente, que o requerido igualmente goza de idêntica tutela no que respeita aos registos do desenho ou modelo, registado em seu nome, e de é titular há quase dois anos (V. factos provados 23 e 27).

XXIX- Não se percebe a referência crítica da recorrente quanto à invocada competência negativa do Tribunal a quo por parte da recorrente, pois foi a própria requerente que alegou ter interposto recurso para o EUIPO (a quem já tinha atribuído competências para o registo), aguardando decisão desse organismo quanto a essa matéria (V. facto provado 25).

XXX- Não obstante, pensamos que o Tribunal a quo não se demitiu de decidir sobre a questão central desta ação, dizendo (Cfr. factos provados e não provados), explicando (V. motivação) e concluindo, de forma paradigmática, que os produtos comercializados pelos requeridos são diferentes dos produtos comercializados pela requerente.

XXXI- Dos guarda-sóis vendidos pelos requeridos durante o ano de 2017 não resultou claro, como já se disse, que os mesmos tenham sido comercializados antes dos registo e/ou da interpelação de 2017, pelo que sempre aproveitariam do disposto no art. 199º do CPI e 21º do Regulamento 6/20002CE, como muito bem refere o duto aresto ora em crise.

XXXII- Assim, não obstante possa estar verificado o primeiro dos requisitos, não resulta verificado o segundo requisito da violação efetiva ou iminente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do direito industrial de que a requerente é titular, pelo que nos termos do disposto no artigo 338º-I do CPI a presente providência cautelar teria, necessariamente, que improceder, como aconteceu.

XXXIII- QUANTO À CONFUNDABILIDADE, a única confusão que existiu foi o depoimento das testemunhas da requerente, confusão que não foi maior devido, como se disse e com a devida vénia, à mestria com que o Ilustre Mandatário da requerente foi manifestamente orientando os testemunhos, como se comprova com algumas trechos hilariantes transcritos pela própria requerente nas suas alegações.

XXXIV- Assim, atentos os factos e a prova apresentada, concluiu e decidiu em conformidade o Tribunal a quo no sentido que os produtos de recorrente e recorridos não se confundem, não se coibindo de referir em quê e porquê, de forma clara, objetiva e racional, processualmente assentes,

XXXV- De modo que são produtos que não se confundem, são completamente diferenciáveis, pelo que não há, também, qualquer erro de julgamento, agora na apreciação jurídica da questão em apreço, mormente dos artigos constantes do CPI ou do referido regulamento (CE) n° 6/2002.

XXXVI- DA CONCORRÊNCIA DESLEAL, também aqui esteve bem o Tribunal a quo, porquanto, salvo melhor opinião, a recorrente não carrou para os autos matéria suficiente para que essa questão, sequer, se colocasse.

XXXVII-E dos poucos factos que aflorou, não logrou fazer qualquer prova que pudesse consubstanciar concorrência desleal, como já se disse supra, como aconteceu com os factos não provados identificados sobre as alíneas S) e R).

XXXVIII- Por outro lado, como dita a douta sentença, não se demonstram danos ou fundado receio dos mesmos na esfera da requerente, em resultado ou não, da conduta dos requeridos.

XXXIX- QUANTO AO ABUSO DE DIREITO, Já em desespero de causa, e não podendo agarrar-se a mais nada, vem a recorrente alegar abuso de direito, dizendo que Tribunal devia, ao menos, fazer um juízo de censura e ponderação dos factos alegados e da matéria produzida e de toda a atuação dos recorridos.

XL- O Tribunal fez o que devia, ou seja, fez os juízos que doutamente entendeu, constatou os factos, atendeu à prova produzida e fez a sua valoração de forma criteriosa, objetiva e justificada, aplicou o direito e concluiu em conformidade, decidindo, e muito bem, dando como improcedente todos os pedidos formulados pela requerente.

XLI- Repete-se, numa sentença irrepreensível, pelo que deve o presente douto recurso ser julgado improcedente, por não provado, concluindo-se como no douto aresto em crise que, assim, deve ser confirmado na íntegra,

Também J... respondeu às alegações de recurso pugnando, sem apresentar conclusões, pela manutenção da decisão posta em crise.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. *Com fundamento em erro de julgamento, deve ser alterada a resposta à matéria de facto nos termos propostos na impugnação judicial?*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. O Tribunal a quo cometeu um erro de julgamento ao considerar diferenciáveis os modelos de guarda-sóis da Recorrente e Recorridos, fazendo uma incorreta interpretação dos artigos 178.º, n.º 1 e 193.º, ambos do Código da Propriedade Industrial do art.º 6.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) n.º 06/2002?

3. Os factos demonstrados permitem afirmar ter havido concorrência desleal?

4. A conduta assumida pelos Recorridos constitui, flagrantemente, um abuso de direito, consubstanciando a violação dos princípios da boa-fé?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

1. Com fundamento em erro de julgamento, deve ser alterada a resposta à matéria de facto nos termos propostos na impugnação judicial?

A Recorrente sustentou dever «o ponto B da matéria dada como não provada passar a integrar o elenco de factos dados como provados».

Tal ponto tem o seguinte conteúdo:

«B) A requerente tem a trabalhar consigo vários designers, pautando a sua actividade pela criatividade e concepção de designs funcionais e inovadores, visando diferenciar os seus produtos no mercado, que para além do elevado investimento envolvido lhe tem merecido uma notoriedade acima da média e uma posição no mercado de reconhecido renome e qualidade e um grau de visibilidade no tipo de artigos em causa que os distinguem.»

O Tribunal «a quo» fundamentou a sua opção probatória nos seguintes termos:

Os factos A a U resultaram indiciariamente não provados por terem sido impugnados e se não ter feito qualquer prova, ou prova suficiente, dos mesmos, ou inconsistência com os factos indiciariamente provados supra.

Da análise da impugnação judicial, na concreta vertente em apreço, extrai-se que a Recorrente sustenta haver colisão lógica entre a declaração de não demonstração que se aprecia e a fixação do facto n.º 40.

Tal número apresenta o conteúdo que se enuncia:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

40) A requerente tem realizado projectos para clientes de reconhecido renome, desenvolvendo trabalhos para a Taguspark, o Porto de Leixões APDL ou o museu do Sport Lisboa e Benfica, e em unidades hoteleiras de luxo como o grupo Savoy, Les Suites at the Cliff Bay ou Pestana CR7 Hotel, cfr. docs. 5 a 11 juntos a fls. 25v- 34 dos autos, que se dão por reproduzidos.

Importa começar por referir que o aludido ponto B) contém factos e conclusões e que só aqueles são susceptíveis de ser como tal tratados, designadamente no quadro do definido no art. 607.º do Código de Processo Civil.

São conclusões de facto, nesse ponto: «elevado investimento envolvido» e «lhe tem merecido uma notoriedade acima da média e uma posição no mercado de reconhecido renome e qualidade e um grau de visibilidade no tipo de artigos em causa que os distinguem.»

Quanto ao investimento, haveria que indicar e provar qual o montante investido e o Tribunal poderia, então, em sede de decisão, concluir se o investimento foi ou não elevado.

Quanto às noções de notoriedade, superioridade à média, reconhecido renome e qualidade, visibilidade e distinção, trata-se de conceitos, conclusões a extrair mediante raciocínio assente em veros factos. E estes não foram invocados no âmbito do referido ponto.

Relativamente ao que tinha conteúdo fáctico («A requerente tem a trabalhar consigo vários designers, pautando a sua actividade pela criatividade e concepção de designs funcionais e inovadores, visando diferenciar os seus produtos no mercado»), não se divisa qualquer possível colisão com o cristalizado sob o n.º 40.

Não tendo sido fixada tal matéria (com fundamento na ausência de instrução relevante incidente sobre a matéria, conforme referiu o Tribunal «a quo»), cabia à Impugnante dar cumprimento ao disposto no n.º 1 [particularmente na al. b)] do art. 640.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do Código de Processo Civil. Tal não ocorreu, não se divisando quaisquer razões para alterar a decisão proferida pela 1.^a Instância a este nível.

A Recorrente insurgiu-se, da mesma forma, contra ter-se julgado não provado o vertido no Ponto C) da matéria dada como não provada. Foi o seguinte o que aí se inscreveu:

C) Os guarda-sóis objecto dos referidos DOM comunitários n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002 registados em nome da requerente (ponto 4 do elenco de factos indiciariamente provados supra) configuram um modelo muito diferente dos previamente existentes no mercado pelo seu desenho.

Dizer que algo é diferente ou muito diferente de outra coisa corresponde a afirmação final emergente de um processo de raciocínio comparativo que põe sob cotejo duas ou mais realidades. Conhecendo que o objecto «A» tem as características «C» e «C1» (facto 1) e que os objectos anteriores (todos, para se poder afirmar com segurança que não existia nenhum outro) têm as características «D» e «D1» (facto 2), então é possível concluir (já não quando se busca o facto, claro, mas quando se avalia ou julga) que o referido objecto «A» é diferente (ou muito diferente se os elementos de distinção forem abundantes ou muito patentes) de todos os outros.

A conclusão que se desejaria ver convertida em facto ao arrepio do Direito adjectivo constituído corresponde a atalho fornecido ao Tribunal para este se abster de exercer o seu múnus (julgar) e às testemunhas para funcionarem como peritos/julgadores. Nada disto, porém, tem suporte no Direito constituído.

Nunca poderia o Tribunal «a quo», sob pena de incorrer em flagrante erro técnico, incluir conclusão entre os factos provados.

O peticionado não tem base de procedência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também os pontos «H), I), L), P) e U) da matéria dada como não provada» mereceriam, segundo a Recorrente, ser incluídos entre os factos provados.

Tais pontos receberam o conteúdo que se transcreve de imediato:

H) Os aludidos guarda-sóis (pontos 11 e G do presente elenco de factos) são idênticos aos registados pela requerente.

I) O requerido introduziu pequenas alterações nos guarda-sóis instalados nos três estabelecimentos sitos na Póvoa do Varzim mencionados supra (pontos 11 e 12 do elenco de factos indiciariamente provados supra).

L) As alterações introduzidas nos guarda-sóis instalados nos três estabelecimentos sitos na Póvoa do Varzim mencionados supra (pontos 11 e G do presente elenco de factos) não eram nem são susceptíveis de diferenciar esses guarda-sóis dos comercializados pela requerente.

P) Os aludidos guarda-sóis (pontos 18 e O do presente elenco de factos) são idênticos aos da requerente.

Analisando, verifica-se, no que se reporta a estes pontos, que a Recorrente, ao porfiar pela cristalização do aí vertido, assentou a sua construção na mesma confusão entre facto e conclusão de facto.

O que se contém nos aludidos pontos são conclusões.

Pretende-se fixar o resultado de um percurso analítico. De novo surgem conceitos e juízos: «idênticos» (em que factos se esteia a conclusão? desconhece-se), «pequenas alterações» (quais? e qual o estado inicial?), «não eram nem são susceptíveis de diferenciar» (porquê e em que termos?).

É tautológico dizê-lo, até por razões semânticas e lógicas, mas há que lembrá-lo nesta sede face à inadequação mono-temática que atravessa a impugnação judicial, que só factos se levam à fundamentação fáctica das sentenças.

Juízos formam-nos os Tribunais e não as testemunhas ou outros colaboradores processuais. Assim é, sejam as conclusões de facto ou de Direito.

Não tem, salvo o devido respeito, qualquer sentido o pretendido, que improcede flagrantemente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também o «ponto S) da matéria dada como não provada» deveria, na tese da Recorrente, passar para a área lógica dos factos provados.

O seu conteúdo é:

«S) A requerente tem vindo a sentir um decréscimo das vendas dos guarda-sóis em causa, sobretudo em Portugal Continental.»

De novo se forneceu um atalho lógico num percurso que não se quis que o Tribunal fizesse (mas que era seu dever calcorrear).

Para atingir a finalidade visada pela Parte, antes havia que alegar e provar que, no momento temporal «T», relevante para a comparação, o valor global das vendas do produto «X» era «D€» e que, após o facto «F» (momento «T1»), esse valor passou para «D1€».

Feita esta demonstração, incluídos esses factos na fundamentação fáctica, o Tribunal poderia concluir, então, já em sede de subsunção e decisão, que houve um aumento, uma manutenção ou um decréscimo.

O que nunca poderia acontecer era a parte fornecer em módulos (que agora insistiu em tratar como factos) juízos convenientes destinados a serem confirmados por testemunhas assim arvoradas em juízes do processo.

Não tem sentido o proposto. Tudo surge ao arrepio do Direito constituído e da técnica jurídica relevante.

Bem andou o Tribunal «a quo» em não incluir na decisão criticada conclusões travestidas de factos.

Improcede, pois, na integra, a presente vertente do recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

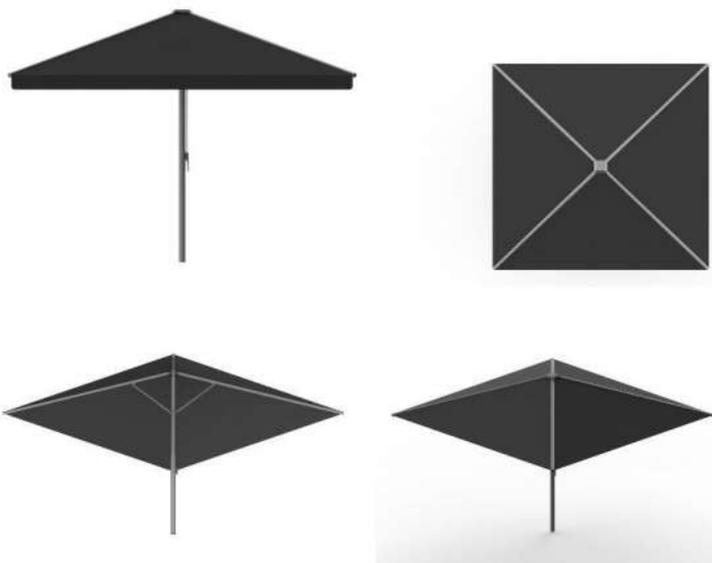
Vem provado que:

1) A Requerente é uma sociedade comercial com sede em Braga constituída em 17.01.1988 que se dedica à 'indústria, comércio e instalações de toldos, lonas e similares, reclamos luminosos e publicidade em geral e fabricação de outros produtos metálicos diversos', cfr. doc. 1 junto a fls. 18v-21 dos autos, que se dá por reproduzido.

2) A requerente usa a marca Tolniber para distinguir os seus produtos.

3) A requerente dispõe de um departamento de investigação e desenvolvimento (I+D) que desenvolveu modelos de guarda-sol que designou 'Shadow', com desenho minimalista e estrutura em aço inox, composto por panos independentes suportados por quatro varetas em alumínio visíveis por baixo e por cima do guarda-sol e sistema de abertura e fecho por vareta e alavanca em aço inox, cfr. docs. 14 a 18 juntos a fls. 43-50 dos autos, que se dão por reproduzidos.

4) A requerente procedeu ao registo de dois modelos desses guarda-sóis (ponto 3 do presente enunciado de factos) junto do EUIPO, sendo titular dos seguintes registos de desenhos ou modelos (DOM) comunitários: - desenho ou modelo comunitário n° 4002459-0001



, registado em 15.05.2017 para Chapéus-de-sol, Chapéus de sol para jardim ou praia, Guarda-sóis na classe 03.03 da Classificação de Locarno, cfr. doc. 12 junto a fls. 35-38 dos autos que se dá por reproduzido; - desenho ou modelo comunitário n° 4002459-0002



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



, registado em 15.05.2017 para Chapéus-de-sol, Chapéus de sol para jardim ou praia, Guarda-sóis na classe 03.03 da Classificação de Locarno, cfr. doc. 13 junto a fls. 39-42 dos autos que se dá por reproduzido.

5) O requerido foi funcionário da requerida durante 15 anos até que em 2015 cessou o vínculo laboral com esta e deu início à sua actividade profissional na mesma área de comércio.

6) Aquando do início da sua actividade comercial em 2015, o requerido comprou à requerente diversos produtos, como guarda-sóis, coberturas, telas e afins, tendo esta chegado a vender-lhe guarda-sóis para revenda.

7) Em data não determinada anterior a 3.07.2017, chegou ao conhecimento da requerente que em dois estabelecimentos comerciais de Vila do Conde haviam sido instalados guarda-sóis comercializados pelo requerido, cfr. fotos juntas como doc. 19 a fls. 51 dos autos, que se dá por reproduzido.

8) Por carta datada de 3.07.2017, a mandatária da requerente comunicou ao requerido estar disposta a não accionar os mecanismos legais com vista a obter indemnização ao abrigo dos seus direitos de design sobre os seus dois referidos DOM comunitários n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002, caso o requerido retirasse toda e qualquer publicidade, online ou em suporte papel, aos referidos guarda-sóis instalados em Vila do Conde, Rua do Cais das Lavadeiras e Praça da República (ponto 7 do presente enunciado de factos), que considerava idênticos aos protegidos pelos ditos DOM, nos termos constantes do doc. 20 junto a fls. 52-53v dos autos, que se dá por reproduzido.

9) Por carta datada de 19.07.2017 e em resposta à dita missiva da mandatária da requerente (ponto 6 do presente enunciado de factos), o requerido declarou repudiar o conteúdo da mesma e que os seus guarda-sóis se distinguiam dos demais, nomeadamente dos comercializados pela requerente, alertando que qualquer ofensiva sobre o seu bom nome e as regras da concorrência não merecerá tolerância, 'sem prejuízo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de irmos actualizar a nossa página de Facebook', nos termos constantes do doc. 21 junto a fls. 54v-55 dos autos, que se dá por reproduzido.

10) Na sequência da interpelação da requerente, o requerido actualizou a sua página do Facebook, retirando as imagens alusivas aos guarda-sóis.

11) Em data não determinada anterior a 9.08.2018, chegou ao conhecimento da requerente que em três estabelecimentos sitos na Póvoa do Varzim haviam sido instalados guarda-sóis comercializados pelo requerido, cfr. fotos juntas como docs. 22 a 24 a fls. 56-58 dos autos, que se dão por reproduzidos.

12) Por carta datada de 9.08.2018, a mandatária da requerente comunicou ao requerido não estar disposta a permitir mais a continuação da conduta violadora deste, reservando-se o direito de solicitar a correspondente indemnização ao abrigo dos seus direitos de design sobre os seus dois referidos DOM comunitários n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002, caso o requerido não cessasse toda e qualquer comercialização, distribuição e instalação de qualquer guarda-sol igual ou confundível aos guarda-sóis criados e registados pela requerente e não retirasse até 30.09.2018 todos os guarda-sóis confundíveis com o desta de todo o circuito comercial onde os tenham colocado, em particular os referidos guarda-sóis instalados em três estabelecimentos da Póvoa do Varzim aí referenciados (ponto 11 do presente enunciado de factos), que considerava idênticos aos protegidos pelos ditos DOM, nos termos constantes do doc. 25 junto a fls. 59-61 dos autos, que se dá por reproduzido.

13) O requerido não adoptou qualquer medida em conformidade com o solicitado com a requerente através da referida carta de 9.08.2018 (ponto 12 do presente enunciado de factos).

14) Os referidos guarda-sóis instalados em três estabelecimentos na Póvoa do Varzim (pontos 11 e 12 do presente enunciado de factos) diferem dos previamente instalados, designadamente quanto à forma do testo/chapéu e tubos de suporte das varetas que é redonda, e o disco de suporte dos tubos que é dotado de um rebordo.

15) Não obstante as interpelações, o requerido continuou a comercializar guardasóis e a publicitar os mesmos junto dos seus clientes e na sua página do Facebook até à data do presente procedimento, referenciando o último post disponível na referida página guarda-sóis instalados em Caminha, cfr. doc. 30 junto a fls. 66-67 dos autos, que se dá por reproduzido.

16) A requerente apresentou junto da ASAE uma denúncia contra o requerido, que deu origem ao processo n.º E/143979/18/SC, cfr. doc. 31 junto a fls. 68v-71v dos autos, que se dá por reproduzido.

17) A requerente apresentou junto do Ministério Público queixa crime contra o requerido, que deu origem ao processo n.º 376/18.3T9EPS, cuja fase de inquérito corre termos no DIAP de Esposende, cfr. doc. 32 do RI e doc. 2 da oposição do requerido, juntos respectivamente a fls. 72v-93 e 182 dos autos, que se dão por reproduzidos.

18) Em data não determinada anterior a 1.10.2019, chegou ao conhecimento da requerente que no estabelecimento comercial designado 'Jeronymo Passeio Alegre' na Rua do Passeio Alegre, 382, no Porto, haviam sido instalados guarda-sóis pela requerida, cfr. foto junta como doc. 34 a fls. 96v dos autos, que se dá por reproduzido.

19) Por carta datada por lapso '1.10.2017' mas que na realidade data de 1.10.2019, a mandatária da requerente comunicou à requerida não estar disposta a permitir mais a continuação da conduta violadora desta, reservando-se o direito de solicitar a correspondente indemnização ao abrigo dos seus direitos de design sobre os seus dois referidos DOM comunitários n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002, caso a requerida não cessasse toda e qualquer comercialização, distribuição e instalação de qualquer guarda-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sol igual ou confundível aos guarda-sóis criados e registados pela requerente e não retirasse até 11.10.2019 todos os guarda-sóis confundíveis com o desta de todo o circuito comercial onde os tenham colocado, em particular instalados no referido estabelecimento 'Jeronymo Passeio Alegre' do Porto (ponto 18 do presente enunciado de factos), que considerava idênticos aos protegidos pelos ditos DOM, nos termos constantes do doc. 35 junto a fls. 97v-99 dos autos, que se dá por reproduzido.

20) Em data não determinada anterior a 30.10.2019, chegou ao conhecimento da requerente que no estabelecimento comercial designado 'Yuzu Sushibar' na na Praça Guilherme Soares Fernandes, em Paço de Arcos, haviam sido instalados guarda-sóis pela requerida, cfr. foto junta como doc. 36 a fls. 100 dos autos, que se dá por reproduzido.

21) Por carta datada por lapso 30.10.2019, a mandatária da requerente comunicou à requerida não estar disposta a permitir mais a continuação da conduta violadora desta, reservando-se o direito de solicitar a correspondente indemnização ao abrigo dos seus direitos de design sobre os seus dois referidos DOM comunitários n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002, caso a requerida não cessasse toda e qualquer comercialização, distribuição e instalação de qualquer guarda-sol igual ou confundível aos guarda-sóis criados e registados pela requerente e não retirasse até 11.10.2019 todos os guarda-sóis confundíveis com o desta de todo o circuito comercial onde os tenham colocado, em particular os instalados no referido estabelecimento 'Yuzu Sushibar' de Paço de Arcos (ponto 20 do presente enunciado de factos), que considerava idênticos aos protegidos pelos ditos DOM, nos termos constantes do doc. 37 junto a fls. 101v-103 dos autos, que se dá por reproduzido.

22) Por cartas de 28.10.2019 e 19.11.2019, a requerida respondeu às mencionadas cartas de 1.10.2019 e 30.10.2019 (pontos 19 e 21 do presente enunciado de factos), respectivamente, comunicando à mandatária da requerente que 'alguns dos guardasóis por nós comercializados têm design registado no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, com o certificado de registo N.º 005638939-0001, pelo que a nossa conduta estará, até melhor prova, em conformidade com os ditames legais', cfr. docs. 38 e 39 juntos a fls. 104-106 dos autos, que se dão por reproduzidos.

23) O requerido procedeu ao registo de um modelo de guarda-sol junto do EUIPO, sendo titular do registo de desenho ou modelo (DOM) comunitário n.º 5638939-0001





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



, registado em 13.09.2018 para Chapéus

de sol para jardim ou praia, Chapéus-de-sol na classe 03.03 da Classificação de Locarno, cfr. doc. 40 junto a fls. 107-108 dos autos que se dá por reproduzido.

24) Os docs. 41 e 42 juntos a fls. 109v-113 dos autos que se dão por reproduzidos representam guarda-sóis anunciados nos sítios web do IKEA e do Leroy Merlin aí respectivamente referenciados.

25) Em 5.12.2019, a requerente submeteu junto do EUIPO um pedido de declaração de nulidade do aludido registo de desenho ou modelo n.º 5638939-0001 do requerido, pedido que actualmente aguarda decisão, cfr. doc. 43 junto a fls. 114- 152v dos autos, que se dá por reproduzido.

26) Os requeridos dedicam-se a uma actividade semelhante à da requerente e foram por diversas vezes advertidos por esta para que cessassem o fabrico, distribuição e comercialização de guarda-sóis que considerava violarem os registos de DOM comunitários de que é titular.

27) Os aludidos guarda-sóis (ponto 29 do presente enunciado de factos) encontram-se à venda, instalados e registados a nível europeu.

28) Os guarda-sóis comercializados pelos requeridos são produtos caracterizados pela sua especificidade, vendidos por encomenda.

29) Os guarda-sóis fabricados ou instalados pelos requeridos diferem dos da requerente no que toca à forma do testo, design de perfil e de tampas, forma do perfil das varetas, rebordo do disco de suporte destas, forma e acabamento dos tecidos ou telas e acabamento do inox, cfr. ilustrado no doc. 1 da oposição do requerido junto a fls. 181-181v dos autos, que se dá por reproduzido.

30) Existem milhares de guarda-sóis com o formato quadrangular, bem como guarda-sóis de 4 e de 8 varetas há muitos anos, sendo na generalidade dos casos o poste colocado no centro dos mesmos.

31) Os guarda-sóis da requerente são em inox escovado, enquanto os do requerido são em inox polido.

32) O aspeto de um guarda-sol em aço escovado é diferente do de um guarda-sol em aço polido.

33) O testo dos guarda-sóis do requerido é redondo, enquanto o dos guarda-sóis da requerente é quadrado.

34) O design do perfil e respectivas tampas dos guarda-sóis do requerido é mais curvo, enquanto o dos guarda-sóis da requerente é mais recto.

35) O perfil das varetas e respectivas tampas dos guarda-sóis do requerido é redondo, enquanto o dos guarda-sóis da requerente é quadrado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

36) O disco de suporte das varetas dos guarda-sóis do requerido é provido de um rebordo, inexistente no dos guarda-sóis da requerente.

37) A tela ou tecido dos guarda-sóis dos requeridos é constituída por quatro peças únicas triangulares sem costuras ou emendas visíveis, enquanto a tela ou tecido dos da requerente apresenta costuras visíveis a meio de cada um dos quatro triângulos que compõem o respectivo chapéu, como ilustrado na última foto do doc. 1 da oposição do requerido a fls. 181v dos autos.

38) A textura e materiais de tela dos guarda-sóis da requerida são únicos, porque exclusivos desta.

39) Os chapéus de sol da requerida são de forma rectangular.

40) A requerente tem realizado projectos para clientes de reconhecido renome, desenvolvendo trabalhos para a Taguspark, o Porto de Leixões APDL ou o museu do Sport Lisboa e Benfica, e em unidades hoteleiras de luxo como o grupo Savoy, Les Suites at the Cliff Bay ou Pestana CR7 Hotel, cfr. docs. 5 a 11 juntos a fls. 25v- 34 dos autos, que se dão por reproduzidos.

41) A requerida é uma empresa bem estruturada e dimensão nacional. 42) Os guarda-sóis representam cerca de 30% do volume de negócios da requerente.

Fundamentação de Direito

2. O Tribunal a quo cometeu um erro de julgamento ao considerar diferenciáveis os modelos de guarda-sóis da Recorrente e Recorridos, fazendo uma incorreta interpretação dos artigos 178.º, n.º 1 e 193.º, ambos do Código da Propriedade Industrial e do art.º 6.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) n.º 06/2002?

O recurso que ora se aprecia surgiu no quadro de um procedimento cautelar.

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 345.º do Código da Propriedade Industrial, que regula procedimentos desse jaez, são apenas dois os requisitos cumulativos pressupostos da concessão da tutela cautelar, a saber: a) a titularidade de direito de propriedade industrial e b) a materialização ou eminência da violação desse direito.

Quanto ao primeiro requisito, o Tribunal «a quo» deu-o como preenchido numa base de mera verosimilhança, como era exigível no quadro de uma *summaria cognitio* própria destas providências.

Essa matéria não vem proposta para apreciação nesta sede de impugnação judicial, pelo que não há que proceder a análise detalhada e autonomizada da questão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É cristalino que os factos com os números 4 e 5 fornecem, seguras, noções de registo, a favor da Recorrente, de mais do que um «desenho ou modelo comunitário» de guarda-sóis/chapéus de sol (n.ºs 4002459-0001 e 4002459-0002), nos termos aí melhor indicados.

No que tange à abordagem do segundo pressuposto de decretamento da providência, fez bem o Tribunal «a quo» em recordar o facto n.º 23, *id est*, o relativo à titularidade do «registo de desenho ou modelo (DOM) comunitário n.º 5638939-0001» que confere também ao seu titular (o Recorrido) o direito a comercializar o guarda-sol a que se refere esse registo, enquanto o mesmo se mantiver.

A violação do Direito da Recorrente sempre teria que emergir à margem desse registo já que, quanto a ele, tratando-se de inscrição registral de desenho ou modelo (DOM) comunitário, sempre teria o Recorrido direito à sua utilização no fabrico e comercialização de bens, nos termos do disposto no art. 19.º do *REGULAMENTO (CE) N.º 6/2002 DO CONSELHO de 12 de Dezembro de 2001 relativo aos desenhos ou modelos comunitários* (in JO L 3 de 5.1.2002, pág. 1). E sempre seria assim até à respectiva declaração de nulidade nos termos, designadamente, do estabelecido nos arts. 20.º a 26.º do mesmo Regulamento da União Europeia.

Ora, sendo desta forma, não podemos conceber a violação do direito alheio através do exercício não abusivo de direito próprio. Não estamos, também, perante um contexto concorrente de dois exercícios legítimos. Não foi, sequer, nestes termos que a providência foi proposta.

Com idênticas consequências, também importa ter presente que não se fez prova que fosse outro desenho ou modelo o utilizado pelos Recorridos em condições violadoras dos direitos da Recorrente emergentes de registo. Apenas se apurou a existência de um conflito epistolar entre as partes com algumas emanações processuais ainda inconsequentes e que, conseqüentemente, ainda deixam intangíveis os direitos que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

têm que encontrar espaço existencial sem que se possa considerar que o seu funcionamento paralelo é atentatório do simultaneamente exercido.

Os factos n.ºs 29 a 39, aliás, antes patenteiam fulcrais características não confluentes, o que também deixaria intangíveis e sem susceptibilidade de violação os direitos brandidos em juízo pela Recorrente caso se estivesse perante o uso de outro desenho ou modelo distinto do registado a favor do Recorrido – facto que não se provou sendo da Recorrente o respectivo ónus demonstrativo, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 342 do Código Civil, pelo que só contra esta Parte poderia funcionar a rarefação probatória.

Tudo o que foi referido deixa-nos bem distantes do espaço de estatuição do art. 193.º do Código da Propriedade Industrial, invocado pela Recorrente – pois que, como se disse, ou se está perante uso legítimo de direito registado a favor do requerido ou face à utilização de desenho ou modelo diverso do registado (matéria não provada) afinal substancialmente diferente dos contornos descritivos do registo a favor da Recorrente, assim se gerando, necessariamente, impressão global diferente (a menos que se fizesse análise grosseira assente na noção inadmissível: chapéu-de-sol=chapéu-de-sol).

Não se demonstra qualquer outra sobreposição, identidade ou invasão de espaço de exercício de direitos com o mesmo ou distinto referente temporal.

Fenece o propósito de demonstração do segundo pressuposto acima referido. Não há, face à prova produzida, vestígios de violação de direito de propriedade industrial concretizada ou eminente.

É negativa a resposta à questão proposta.

3. Os factos demonstrados permitem afirmar ter havido concorrência desleal?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os factos provados, analisados no quadro da resposta à questão anterior, não patenteiam, como se referiu, a violação ou iminência de agressão a direito de propriedade industrial alheio.

Este quadro afasta, necessariamente, a concorrência desleal já que sempre faltaria a vertente contrariedade às normas ou usos honestos do ramo de actividade económica em causa já que ou havia, antes, exercício legítimo de direito ou, não sendo o modelo o registado (facto, como se disse, não provado), não brotaria ilicitude relevante ao nível da tutela da sã concorrência face às substanciais diferenças notadas no conteúdo registado.

É negativa a resposta a esta questão.

4. A conduta assumida pelos Recorridos constitui, flagrantemente, um abuso de direito, consubstanciando a violação dos princípios da boa-fé?

Não se provaram factos (remetendo-se para o acima pormenorizado sobre a sustentação fáctica da acção) que apontem para o exercício de direito para além das suas específicas balizas, designadamente mediante ultrapassagem dos ditames éticos e morais prevaletentes e associados às finalidades envolvidas na concessão dos direitos brandidos.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente e, em consequência, confirmamos a decisão impugnada.

Custas pela Apelante.

*

Lisboa, 09.12.2020



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira (2.º Adjunto)